

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF .....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	31
Expediente .....	32

**CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 202, DE 3 DE MARÇO DE 2020**

Dá nova redação aos arts. 1º, 3º e 6º da Resolução CSMMPF nº 188, de 6 de novembro de 2018, que regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de março de 2020 (PGEA nº 1.00.001.000280/2019-17), resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 2º ao art. 1º da Resolução CSMMPF nº 188/18, e renomear o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§1º A solicitação da substituição será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Subprocurador Coordenador de Distribuição dos Processos do Superior Tribunal de Justiça.

§2º A substituição poderá ser presencial, com o auxílio da assessoria do titular afastado, ou de maneira remota, que poderá contar com o auxílio da assessoria da unidade de origem, quando houver algum impeditivo do auxílio pela assessoria do titular afastado.

Art. 2º Alterar o caput e a ordem do texto dos incisos I, II e III do art. 3º da Resolução CSMMPF nº 188/18, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A definição do nome do convocado ocorrerá na primeira sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal após o encerramento do prazo para manifestação de interesse fixado no edital e será realizada mediante a observância da ordem dos seguintes critérios:

I – não ter o Procurador Regional da República substituído nos últimos 12 (doze) meses, exceto se não houver, nas demais Unidades Regionais, interessados que não tenham substituído no mesmo período respeitada a ordem de alternância, bem como a soma total de substituições realizadas pelo membro no mesmo período;

II – alternância entre as Unidades Regionais;

III – antiguidade na carreira;

(...)

Art. 3º Incluir o parágrafo único no art. 6º da Resolução CSMMPF nº 188/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

Parágrafo único. Quando a substituição for remota, a distribuição ao substituto corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da distribuição total do titular afastado e a gratificação do substituto se dará na forma do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA  
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

#### CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Retifica informação sobre atendimento ao público decorrente de correição ordinária.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna público o cancelamento do atendimento ao público decorrente de correição ordinária.

#### CONSIDERANDO

1. A reclassificação pela Organização Mundial da Saúde, em 11/3/2020, do estado de contaminação do COVID-19 à pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-COV-2);
2. A adoção de diversas medidas de controle a evitar a acelerada disseminação geográfica que o COVID-19 tem mundialmente apresentado;
3. A momentânea política de gestão institucional adotada no âmbito do Ministério Público da União em prol da saúde pública, especialmente quanto às determinações contidas na Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, que instituiu o teletrabalho para todas as unidades do Ministério Público da União.

#### RESOLVE:

Retificar os editais nºs 3 e 4, 5 e 6, todos do ano de 2020, com relação ao atendimento ao público que realizar-se-ia durante o período de correição ordinária nos estados do Espírito Santo e do Goiás, respectivamente, dias 31/3/2020 e 25/3/2020, ambos entre 9h e 15h do horário de Brasília.

Comunicar, portanto, o cancelamento do atendimento programado pela Corregedora-Geral a ocorrer por meio da ferramenta institucional e-Space, com o objetivo de receber o público em geral que pretendesse elogiar ou noticiar eventuais irregularidades praticadas por Procurador(es) da República.

Informar que os canais de atendimento da Corregedoria do MPF permanecem disponíveis por meio do endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/corregedoria-geral/formulario/index>.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

## EDITAL Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Revoga o teor dos editais nº 7/2020, público externo, e nº 8/2020, público interno do Ministério Público Federal.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna público o adiamento da correição ordinária nas unidades do Ministério Público Federal no estado da Paraíba e o cancelamento do atendimento ao público decorrente.

## CONSIDERANDO

1. A reclassificação pela Organização Mundial da Saúde, em 11/3/2020, do estado de contaminação do COVID-19 à pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-COV-2);

2. A adoção de diversas medidas de controle a evitar a acelerada disseminação geográfica que o COVID-19 tem mundialmente apresentado;

3. A momentânea política de gestão institucional adotada no âmbito do Ministério Público da União em prol da saúde pública, especialmente quanto às determinações contidas na Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, que instituiu o teletrabalho para todas as unidades do Ministério Público da União;

4. O regime diferenciado de tramitação dos processos físicos remanescentes entre o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e os órgãos do Poder Judiciário;

5. A limitação do acesso remoto dos sistemas de correição ordinária motivado pela sobrecarga de trabalho nos setores da secretaria da Tecnologia da Informação em função da imediata e recente implementação de teletrabalho aos estagiários, servidores e Membros da instituição.

## RESOLVE:

1. Revogar, a pedido do Procurador-Chefe do estado da Paraíba, o inteiro teor dos editais nº 7 e 8 de 2020, que instituíram a realização de correição ordinária nas unidades do Ministério Público Federal no período de 13 a 17 de abril do ano corrente, e o atendimento ao público no dia 15/4/2020, entre 9h e 17h do horário de Brasília.

A correição está prevista para ocorrer no segundo semestre do ano corrente, ainda sem data definida.

2. Comunicar que os canais de atendimento da Corregedoria do MPF permanecem disponíveis por meio do endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/corregedoria-geral/formulario/index>.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 29, DE 20 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 13/2020, recebido em 20 de março de 2020),

## RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça MÁRCIA COLONESE LOPES GUIMARÃES para atuar perante a 17ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, no mês de março de 2020, em razão do cancelamento de férias da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 30, DE 20 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 13/2020, recebido em 20 de março de 2020),

## RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. LEONARDO MONTEIRO VIEIRA para atuar perante a 17ª Promotoria Eleitoral – Armação dos Búzios, no período de 14 a 23 de março de 2020, em razão das férias do Promotor de Justiça designado para o biênio;

2. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00141827, conforme solicitado nos autos do procedimento MPRJ 2020.00223153;

3. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00141823, conforme solicitado nos autos do procedimento MPRJ 2020.00223142; e

4. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00141830, conforme solicitado nos autos do procedimento MPRJ 2020.00223158. Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação. Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 14/2020, recebido em 20 de março de 2020),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação das Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. JÚLIA COSTA SILVA JARDIM para atuar perante a 150ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 14 a 19 de março de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde; e
  2. SABRINA CARVALHAL VIEIRA para atuar perante a 157ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, nos dias 30 e 31 de março de 2020, em razão do cancelamento de férias da Promotora de Justiça designada para o biênio.
- Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 14/2020, recebido em 20 de março de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA para atuar perante a 161ª Promotoria Eleitoral – Bonsucesso, nos dias 12 a 13 de março de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições;
2. CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO para atuar perante a 83ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 14 a 19 de março de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições; e
3. VANESSA DE JESUS TANAN HORTEGA para atuar perante a 150ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 14 a 19 de março de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada em substituição, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação. Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

Considerando que cabe ao Ministério zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o artigo 129, inciso II;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMPF 87/2006;

Considerando os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000588/2018-37, que revelam a insuficiência de profissionais de saúde no sistema prisional do Estado do Acre;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"apurar possíveis irregularidades na execução da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) pelo Estado do Acre".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução CSMPPF/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 778/2020, exarado pela Exmª Subprocuradora-Geral da República Monica Nicida Garcia, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 763ª, de 09 de março de 2020, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República ADNILSON GONÇALVES DA SILVA, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, para oficiar nos autos nº 1.14.003.000006/2020-68, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado das funções, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria de substituição do 1º ofício da PRM/Barreiras.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Barreiras.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua divulgação interna.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000159/2018-31, autuado a partir de cópia de ofício do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, informando que, nos dias 23 e 24 de abril de 2018, foi detectada a existência das espécies de peixe ameaçadas de extinção (*Hypsolebias fulminantis* e *Cynolebias cf. leptcephalus*), em duas poças temporárias localizadas na margem direita da Rodovia BR 122, sentido Guanambi - Pindaí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "GUANAMBI/BA - Apura representação formulada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, noticiando que nos dias 23 e 24/04/2018, em uma visita de monitoramento realizada no Município de Guanambi, foi detectada a existência das espécies de peixe *Hypsolebias fulminantis* e *Cynolebias cf. leptcephalus*, em duas poças temporárias localizadas na margem direita da Rodovia BR 122, sentido Guanambi-Pindaí".

Diligências indicadas no despacho oferecido em apartado.

Comunique-se à referida Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único (art. 5º da Res. CNMP nº 181/2017).

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.18.000.000704/2019-19, que visa apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente das irregularidades constatadas na TC 001.883/2015-1, em contrato celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
  3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES  
Procuradora da República  
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2020

NF n.º 1.18.003.000391/2019-61

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: Apurar eventual omissão dolosa da direção da UFG - Regional Jataí na apuração de condutas ofensivas à honra de professoras do curso de medicina.
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010; e
- c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2020

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a epidemia do Novo Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo HC/UFG (único hospital de gestão federal no Estado de Goiás), especialmente no que concerne à aquisição de insumos (respiradores, luvas, máscaras etc) para atender à população; e

CONSIDERANDO a possibilidade de transferir valores existentes em contas judiciais, no âmbito da justiça federal, ao HC/UFG, a fim de adquirir materiais que sejam imprescindíveis para a proteção da equipe de profissionais e para o tratamento de pacientes infectados com o Coronavírus;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhar a atuação do Hospital das Clínicas da UFG - HC/UFG, notadamente quanto à aquisição de insumos que serão necessários para atender aos pacientes nesse momento de pandemia do Coronavírus.

DETERMINA:

- a) conforme contato telefônico com o HC/UFG no dia 23/3/2020, junte-se aos autos ofício que será encaminhado pelo hospital relatando todos os insumos em falta e os materiais que precisam ser adquiridos para recepcionar os pacientes.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002985/2019-36

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002985/2019-36 tem por objeto a apuração de representação que notícia suposta ausência de controle de frequência dos Professores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal Goiano, em contrariedade ao Decreto nº 1.590/95;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002985/2019-36, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ºCCR/MPF;

c) a expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se continuam vigentes as orientações contidas no Ofício Circular nº 008/2015-CGGP/SAA/SE/MEC, de 25/05/2015 (fls. 22/23), que trata do controle de frequência dos Professores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato nº 1.20.005.000325/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República; no art. 5º, V, "a" da Lei Complementar nº 75/93; no art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, v, alínea "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social previsto no artigo 6º da Constituição da República.

CONSIDERANDO a iniciativa da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em promover o Projeto Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde.

CONSIDERANDO a boa experiência da implementação de lista de espera do SUS disponível na rede mundial de computadores, para consulta da população dos estados de Santa Catarina e Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade da promoção de transparência nas listas de espera da rede de saúde pública no estado do Mato Grosso.

CONSIDERANDO que a gestão em saúde do estado de Mato Grosso se mostra receptiva à idealização do projeto nesta unidade federativa, haja vista já ter sido apurado o início de ações visando a estabelecer plataforma digital para consulta das filas de espera do SUS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar políticas públicas, como se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO, que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP 174/2017).

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Acompanhar as ações de estado e município de Rondonópolis em prol do estabelecimento de plataforma pública de consulta às filas do Sistema Único de Saúde".

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

1) Oficie-se à SES/MT (Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso), para que em 20 (vinte) dias corridos, apresente informações sobre eventual projeto de implementação de sistema eletrônico que dê transparência às filas do Sistema Único de Saúde no estado, haja vista que a Direção do Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis trouxe ao conhecimento deste órgão ministerial de que na última reunião da Comissão Intergestora Bipartite, o secretário estadual de saúde determinou a criação de uma câmara técnica para estudo, avaliação e implementação de um sistema

que atenda e dê transparência às necessidades de regulação. Ainda, informe prazo de constituição da referida câmara técnica, respectivos integrantes e plano de trabalho. Prazo: 20 dias.

2) Oficie-se ao Município de Rondonópolis para que informe qual/quais as formas de organização da fila de espera de pacientes do SUS (manual, em planilhas de computador, em sistema próprio etc.), detalhando: a) a publicidade e acesso por partes dos usuários do serviço (internet, atendimento pessoal etc.), inclusive se as listas são de acesso irrestrito (a qualquer pessoa que acesse o site); b) o fluxo de atendimento ao paciente desde ao chegada à unidade de saúde até o momento em realiza o procedimento final; c) a forma de integração entre as diversas listas que podem surgir nas diversas unidades de saúde; d) apontar quem é ou quem são as pessoas responsáveis pela definição final das prioridades e que detêm o poder de manejar a fila conforme a urgência; e) a quantidade de médicos e unidades de saúde do município vinculados aos SUS; f) remessa a este MPF de cópias ou prints que exemplifiquem a forma de organização das listas. Prazo: 20 dias.

Em caso de inércia do(s) oficiado(s), proceda a assessoria com as diligências necessárias à célere obtenção da resposta (contatos por e-mail/telefone/reiteração do ofício).

RAUL BATISTA LEITE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 41/2020-SPGJA/DPG-ELEITORAL, de 17 de março de 2020, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça ALEXANDRE BALAS para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Poconé, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 2º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça CARLOS FREDERICO REGIS DE CAMPOS para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Aripuanã, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 3º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça EDUARDO ANTÔNIO FERREIRA ZAQUE para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Vila Rica, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 4º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Canarana, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 5º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça MARCELO MANTOVANNI BEATO para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Peixoto de Azevedo, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 6º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça MARIANA BATIZOCO SILVA para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Araputanga, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 23/03/2020.

Art. 7º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça JOÃO MARCOS DE PAULA ALVES para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Sapezal, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 8º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça LUIS ALEXANDRE LIMA LENTISCO para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Guarantã do Norte, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 9º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça ÁLVARO PADILHA DE OLIVEIRA para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 10º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça CLEUBER ALVES MONTEIRO JUNIOR para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 11º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça FABIO ROGÉRIO DE SOUZA SANT'ANNA PINHEIRO para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral - São José dos Quatro Marcos, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 12º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça FABISON MIRANDA CARDOZO para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 13º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça ITÂMARA GUIMARÃES ROSÁRIO PINHEIRO para exercer a função de Promotor(a) Eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Barra do Bugres, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 14º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça GRAZIELLA SALINA FERRARI para exercer a função de Promotor(a) Eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 15º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça TESSALINE LUCIANA HIGUCHI VIEGAS para exercer a função de Promotor(a) Eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Paranatinga, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 20/03/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE MARÇO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil). Notícia de Fato nº 1.22.000.00625/2020-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições (artigos 127, caput, e 129 da Constituição brasileira; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da LC nº 75/93; Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pelas Resoluções CSMFP nº 106/2010, nº 108/2010 e nº 121/2011):

CONSIDERANDO a atuação da Notícia de Fato em referência, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 08/2020/1ªCCR/MPF;  
CONSIDERANDO a necessidade de implementação das medidas de enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS -, que declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO Único de Saúde devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios, previstos no artigo 7.º da Lei n.º 8.080/90: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (inciso I); integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (inciso II); preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (inciso III); igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (inciso IV); conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas na Lei n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 01/2020, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de orientar a atuação do Ministério Público brasileiro diante da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8.º, II, e 9.º, ambos da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos encaminhamentos havidos por ocasião da reunião promovida em 17/03/2020 pela Pastoral de Rua da Arquidiocese de Belo Horizonte, que teve por objeto a discussão do tema "Saúde para quem está em situação de rua";

CONSIDERANDO a inexistência - nos termos do que foi noticiado por participantes da aludida reunião, que contou com representantes desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do MPF em Minas Gerais, da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do MPMG, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, da Arquidiocese de Belo Horizonte, de que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos que integram o Sistema de Saúde em situação de rua - de um Plano de Contingência Emergencial para a População em Situação de Rua no município de Belo Horizonte;

RESOLVEM, nos termos do disposto no artigo 2.º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar inquérito civil, com o objetivo de apurar e acompanhar as ações e medidas adotadas pelo Poder Público no enfrentamento da pandemia COVID-19 no Estado de Minas Gerais

OBSERVE-SE o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6.º e 16, §1.º, inciso I, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PROCEDA-SE aos demais registros e comunicações de praxe por meio sistema ÚNICO.

EXPEÇA-SE a anexa Recomendação Conjunta.

Após, conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da n.º. PR-PA-00010005/2020;

d) o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vocacionado a acompanhar as medidas de prevenção à disseminação e enfrentamento à pandemia referente ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da região de Altamira/PA, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determinando a adoção das seguintes providências:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Ref. PP nº1.23.007.000209/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) procurador (a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em INQUÉRITO CIVIL.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 1ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na locação de veículos resultante do Pregão Presencial nº 07/2018, realizado pelo Município de Bom Sucesso/PB e pago com recursos do Fundo Municipal de Saúde;

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000026/2019-69 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000648/2019-20 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possível ato de improbidade administrativa praticada no âmbito do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 003/2013, tendo como objeto a construção de 01(uma) Unidade Básica de Saúde no Distrito de Dinizópolis, Município de Cruzmaltina/PR.

ASSUNTO/TEMA: 10011-Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Aparecido Gomes Pereira; Ivone Aparecida de Souza Neca; Roberto Franco de Lima; e Vlauimir Morador.

Determino que seja solicitada a publicação da presente portaria via Sistema Único do MPF, conforme previsto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por sua vez, não há obrigação de comunicar a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, motivo pelo qual abstenho-me de comunicá-la, com fundamento na Tabela de Prazos de Procedimento Extrajudiciais no MPF (versão atualizada em 05 jan.2019), divulgada pela Secretaria Jurídica e de Documentação – SEJUD/PGR.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000223/2019-91, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar a situação de vulnerabilidade e risco de crianças indígenas que circulam no perímetro urbano do município de Telêmaco Borba, a partir de documentos e fotografias encaminhados pela Promotoria de Justiça daquela Comarca;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- e) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: 6ª CCR - Cível - Tutela Coletiva - Direitos Indígenas ( 9989).
2. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.
3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.011.000139/2019-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

- a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 1ª CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “4905 - Fundação de Direito Privado (Pessoas Jurídicas/DIREITO CIVIL”); c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: Apura eventual irregularidades praticadas por parte da Fundação Antônio Bárbara, na cidade de Cianorte/PR, por meio de programação televisiva transmitida pela TV Caiuá, em desacordo com a outorga concedida (Finalidade exclusivamente educativa), comunicação encaminhada pelo Gabinete do 2º Ofício da PRM Maringá-; d) Mantenham-se as partes atuais: "FUNDACAO ANTONIO BARBARA". e) Comunique-se à E. 1ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAL; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, retornem conclusos para novas deliberações.

Paranavaí, 18 de março de 2020

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000193/2019-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para: "Apurar contido na Representação formulada pelo Comitê 9840, em face do Banco do Brasil e do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Arací - IDESA, noticiando possíveis irregularidades na execução de unidades habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, vinculadas aos municípios baianos: Juazeiro, Pilão Arcado, Itiúba e Conceição do Coité".

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000788/2020-44 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: "Acompanhar, à luz da legislação vigente, a suposta liberação do governo federal para a entrada de cruzeiros marítimos maiores em Fernando de Noronha, bem como a instalação de novos "recife artificiais na área" para atração de mergulho";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino: a) a juntada aos autos do atual Plano de Manejo da APA federal de Fernando de Noronha; b) a expedição de ofícios à ADEFN e à Marinha do Brasil para que forneçam informações sobre o objeto dos autos. Ressalto que os expedientes devem ser instruídos com cópia da matéria jornalística publicada pelo "Estadão" em 4 de março de 2020.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000037/2019-44 em Inquérito Civil a fim de apurar “a aquisição de gêneros alimentícios por parte da Prefeitura de Palmeirina/PE, sem que fosse realizada prévia licitação, no Mercadinho DMX - Ximendes & Mercadinho LTDA (CNPJ 19.397.635/0001-00), no valor de R\$ 58.776,87 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), durante o exercício de 2018”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 176, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000429/2020-97

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por Anderson Santos Quadros com o intuito de apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Ministério da Educação no que concerne a erros que teriam ocorrido na divulgação da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2020.

Aduz o representante que sua filha participou normalmente de todo o processo seletivo e realizou sua inscrição no SISU em 21/01/2020 para a vaga de Psicologia na Universidade Federal de Pernambuco, como sendo a sua primeira opção de curso e não escolheu segunda opção (foram anexadas imagens comprobatórias da inscrição na representação). Durante o período de inscrições do Sistema de seleção, entre 21/01/2020 e 26/01/2020, não haveria ocorrido nenhum impedimento no acompanhamento da situação da inscrição. Contudo, após o fechamento do período de inscrições, teria ocorrido um erro no sistema que indicou a filha do representante como não inscrita na primeira opção de curso, ou seja não constava nenhum registro de participação no processo seletivo em questão.

Foram realizadas reclamações endereçadas ao MEC via telefone e pelo auto atendimento na web, no entanto, segundo relatado, as repostas consistiam em mensagens padronizadas e automáticas que informavam o seguinte: a) o SISU está operando normalmente; b) limpe a cache e atualize a página do navegador, caso não seja suficiente, experimente utilizar outro navegador; c) siga as instruções de inscrição contidas no SISU; e d) o print de tela não é suficiente para comprovar a sua inscrição.

Por fim o representante informa que todas alternativas supracitadas já foram tentadas sem que fosse alcançado o resultado esperado e que em nenhuma parte do Edital do ENEM consta como obrigação do candidato tirar prints da tela de inscrição ou guardar algum comprovante de inscrição no SISU.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que tratam de interesses individuais e disponíveis. Não se vislumbra interesse público primário ou, sequer, dispersão de lesados, que atraia a atribuição do Parquet para a matéria.

Com efeito, o escopo do representante é alcançar providências referentes ao resguardo de interesses e direitos potencialmente lesados restritos à situação de sua filha na lista de espera do Sistema de Seleção Unificada.

A Constituição Federal no art. 127 define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Ademais, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individualmente considerado:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Destarte, a intervenção do MPF neste caso estaria à margem da vocação institucional conferida pela Constituição Federal e alheia à necessária compatibilização da intervenção ministerial com a finalidade institucional estabelecida no art. 127 da CF e à necessária racionalização da atuação do Ministério Público.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 204, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000674/2020-02

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que se presta a solicitar auxílio do Ministério Público Federal para solucionar conflito relacionado com direito de vizinhança, objeto do Processo nº 0000752-53.2015.8.17.8228, em trâmite no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Camaragibe/PE.

A demanda judicial em questão teria como objeto o corte de uma barreira, sobre a qual a casa do representante estaria situada, sem a devida autorização e acompanhamento pelas autoridades públicas, fato que comprometeu a estrutura e segurança do imóvel.

Ademais, o representante alega que se encontra atualmente em situação de vulnerabilidade, sobretudo pelo fato de que, com o decorrer do tempo, a erosão da barreira vem se intensificando, comprometendo a habitabilidade de sua casa, que está sempre enchendo de água quando chove, o que ocasiona prejuízos não só materiais como psicológicos para sua família, diante de todo o desgaste que a situação provoca.

É o relatório, em suma.

De início, constata-se que a presente notícia de fato possui conteúdo idêntico ao da NF - 1.26.000.004171/2018-83 que aportou nessa PR-PE no ano de 2018. Desse modo impõe-se necessário atribuir o mesmo destino que foi determinado para o procedimento prévio, que foi enviado ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, na forma do art. 2º, § 2º, da Res. CNMP 174/2017.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIIV:

- (i) remeter cópia da Notícia de Fato nº. 1.26.000.000674/2020-02 para o Ministério Público do Estado de Pernambuco;
- (ii) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPP n. 87, de 2006;
- (iii) encaminhar os autos à [camara/NAOP], para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPP nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 228, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.000403/2020-49

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação encaminhada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco

– UFRPE dando conta do possível cometimento do delito de calúnia (art. 138 do CP), por parte do atual Ministro da Educação, Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub.

Inicialmente foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.26.000.000128/2020-63, a qual tramitou perante o 6º ofício da PRPE sob a ótica criminal, havendo o membro oficiante determinado o arquivamento dos autos, pelas razões consignadas na Promoção de Arquivamento nº 20/2020.

Narra a representação que, em três oportunidades, uma via declaração verbale duas via redes sociais, o ministro teria proferido declarações ofensivas aos integrantes das Universidades Federais Nacionais no tocante ao plantio de maconha e produção de outras drogas nos centros acadêmicos, imputando, ainda que implicitamente, eventual responsabilidade ou conivência dos servidores com as referidas práticas. Contudo, segundo aponta a associação, tais publicações se refeririam a casos isolados, ocorridos em 2017 e 2019, na Universidade de Brasília e na Universidade Federal de Minas Gerais, os quais já teriam sido devidamente apurados pelas autoridades policiais responsáveis, não devendo servir de exemplo negativo para as universidades do país.

Finda a apuração, foram enviados os autos para o exame de eventuais providências cabíveis no âmbito cível, e eis que aqui chegamos.

Ab initio, cumpre destacar que a pretensão do denunciante visa à proteção da honra dos profissionais das Universidades Federais brasileiras, para tanto requestando atuação coercitiva por este parquet.

Contudo, não é papel do Ministério Público Federal a defesa da honra de classes profissionais que se sentem lesadas por declarações formuladas por quem quer seja. Nestes casos, o lesado, se entender conveniente, deve buscar o seu direito pelos meios próprios.

Isso porque a qualificação da ilegalidade que atrai a atuação desde parquet é condição imposta pelo ordenamento jurídico, na medida em que confere ao Ministério Público o dever tutelar pelos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

Neste enfoque, carece nos autos o matiz da pluralidade de que se reveste a dimensão social de direito individual, esvaziada, portanto, qualquer justificativa para a continuidade do feito.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação deste parquet federal, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Desnecessária comunicação o(a) noticiante, por haver sido este apuratório instaurado em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º).

Cumpra-se.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 239, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000014/2020-68. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de representação da Seccional da OAB no município de Patos na Paraíba, formulado na Procuradoria da República em Patos/PB, solicitando diligências junto ao INSS para que (naquilo que toca à agência do INSS situado em Pernambuco) possam ser implantado os benefícios que já foram julgados na 14ª Vara Federal da Paraíba, localizada no município de Patos.

Como providência instrutória, a Procuradoria da República do Município de Patos oficiou à Agência da Previdência Social da localidade sobre o objeto dos autos, obtendo como resposta a informação de que as demandas judiciais relacionadas aos processos da 14ª Vara Federal de Patos/PB se encontram numa "fila única" da Superintendência Regional Nordeste, obedecendo a uma ordem cronológica para a implantação das decisões judiciais, razão pela qual a requisição deveria ser redirecionada ao setor técnico competente: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB Cumprimento de Decisões Judiciais da SRIV, localizada no Recife/PE.

Diante das informações, os autos foram declinados à Procuradoria da República em Pernambuco, sob o fundamento de que "estrategicamente, por questão de localização, seria o órgão ministerial adequado para tratar da presente demanda".

É o relato.

De ressaltar, conforme informado pelo INSS, que "as demandas judiciais nos processo da 14ª Vara Federal em Patos/PB estão em uma "fila única" da Superintendência Regional do Nordeste, obedecendo um ordem cronológica para a implantação das presentes decisão judiciais".

Bem se vê que, in casu, a autarquia federal está cumprindo as decisões judiciais adotando por critério a ordem cronológica dos provimentos jurisdicionais que lhe são dirigidos por diferentes Juízos. Inexiste razão, portanto, para, no âmbito da tutela coletiva, se buscar que as decisões judiciais oriundas da 14ª Vara Federal em Patos na Paraíba sejam implementadas com precedência a outras.

De mais a mais, sabido que o Juízo competente, para efetivar a decisão, pode, diante da recalcitrância ou retardo daquele a quem é dirigida a determinação e mediante requerimento da parte interessada, aplicar as medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, em face do agente público responsável.

Sendo esse o quadro, sem maiores delongas, determino o arquivamento do presente procedimento preparatório.

À revisão (1ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 252, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.001302/2018-71

## 1.RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade na conduta da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE de reajustar suas tarifas acima dos índices inflacionários.

Da narrativa extrai-se que a irrisignação do noticiante se restringe a três aspectos principais: a Celpe haveria procedido, desde a privação do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado de Pernambuco, nos anos 2000, a sistemáticos reajustes acima da inflação; a metodologia de cálculo da tarifa elétrica, chancelada pela ANEEL e constante na Cláusula Sétima dos contratos de concessão, seria ilegal e propiciaria aumento do faturamento das empresas concessionárias em detrimento do consumidor; e a sistemática de bandeiras tarifárias, inaugurada em 2015 pela ANEEL, careceria de dados informativos essenciais ao consumidor, constituindo em verdadeiro instrumento de arrecadação e de não informação ao consumidor.

Segundo aponta, a tabela de reajustes é clara ao demonstrar que os reajustes anuais dos preços das tarifas de energia elétrica cobradas pela Celpe foram superiores às inflações dos períodos, de modo que, nos últimos 17 anos, a tarifa teria subido cerca de 195%, frente a 115% da inflação.

Ademais, a par da ausência de transparência no modo como são feitos os cálculos que culminam nos respectivos reajustes, informa o noticiante que o Tribunal e Contas da União teria procedido à auditoria no âmbito da ANEEL e detectado ganhos de escala que não foram repassados ao consumidor brasileiro. Esta sistemática estaria inserta na Cláusula Sétima dos contratos de concessão celebrados entre a agência reguladora e respectivas concessionárias, o que resultou, em 2010, na celebração de aditivos contratuais retificando a forma de cálculo. Todavia, a agência não haveria reconhecido o direito dos consumidores ao ressarcimento dos valores pagos a maior sob a égide da sistemática vigente até então.

Por fim, suscitou, sem apresentar informações mais precisas, que a política de bandeiras tarifárias, implementada pela agência, seria instrumento de arrecadação e não de informação ao consumidor, embasando a afirmativa em estudos do TCU, todavia sem indicar quais.

Diante do quadro, como medida instrutória inicial, tanto a Celpe quanto a ANEEL foram instadas a prestar esclarecimentos acerca do aduzido na notícia.

Neste íterim, o noticiante veio novamente aos autos colacionar recortes de notícias jornalísticas dando conta de novo reajuste nos preços das tarifas de energia elétrica implementado pela Celpe no ano de 2018 (PRR5ª-00006374/2018).

A ANEEL, por meio de sua Procuradoria Federal, no bojo do ofício nº 00332/2018/PFANEEL/PGR/AGU (PR-PE-00041624/2018), encaminhou o Memorando nº 114/2018-SGT/ANEEL, prestando esclarecimentos sobre o modo como é calculado o reajuste tarifário, os fatos que influenciam na fixação do preço, os parâmetros regulatórios aprovados pela ANEEL, dentre outras informações.

A Celpe, a seu turno, por meio do documento PR-PE-00043322/2018, pontuou aspectos atinentes ao arcabouço legal e regulatório que rege a matéria, a forma de cálculo dos reajustes tarifários, a sistemática observada pela Celpe e o funcionamento da política de bandeiras tarifárias, ressaltando a existência de diversas ações judiciais que tratam do tema.

Provocado a se manifestar quanto aos termos em que a ANEEL e a Celpe responderam, o noticiante ficou-se silente, situação perdurante até o presente momento (certidões nºs 2175/2019, 4159/2019 e 258/2020).

Eis o quadro, passo à análise.

## 2. ANÁLISE

O objeto de apuração deste procedimento abarca três situações distintas, todavia com similitudes entre si, quais sejam: a maneira pela qual a Celpe haveria procedido, desde a privação do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado de Pernambuco, nos anos 2000, a sistemáticos reajustes acima da inflação; a suposta ilegalidade da metodologia de cálculo da tarifa elétrica, chancelada pela ANEEL e constante na Cláusula Sétima dos contratos de concessão, eis que propiciaria aumento do faturamento das empresas concessionárias em detrimento do consumidor; e a sistemática de bandeiras tarifárias, inaugurada em 2015 pela ANEEL, careceria de dados informativos essenciais ao consumidor, constituindo, assim, em verdadeiro instrumento de arrecadação e de não informação ao consumidor.

Da análise dos autos tem-se que as informações prestadas pela ANEEL e pela Celpe suprem os questionamentos suscitados pelo noticiante.

A uma porque, no que tange aos ajustes perpetrados pela Celpe, restou comprovado que, muito embora o aumento do preço da tarifa de energia elétrica tenha se dado acima dos índices oficiais de inflação, situação que não fora negada por nenhuma das partes, a fórmula de cálculo é ligeiramente distinta daquela utilizada para avaliar o aumento dos preços dos produtos ao consumidor de um modo geral.

A duas porque, como bem pontuado pela ANEEL, nem as tarifas são unilateralmente fixadas pelas concessionárias de energia elétrica, nem dispensam a prévia e expressa homologação da agência. Além do mais, consta que os parâmetros utilizados para os cálculos tarifários se encontram públicos no sítio eletrônico da agência, na forma de planilhamento, os quais levam em consideração, por exemplo, custos de transmissão e de geração de energia, em especial diante do regime de cotas implementado pela lei nº 12.783/2013, que por vezes implica em aumento destes custos para as concessionárias de energia elétrica.

Com efeito, a discussão trazida à baila neste procedimento já foi enfrentada em outras ocasiões, conforme apontado no conflito de competência decidido pelo STJ nº 126.601 – MG, em cujo inteiro teor consta lista de ações civis públicas ajuizadas desde os idos do ano de 2008 em face da ANEEL e diversas empresas concessionárias de energia elétrica relativas a este tema, confira-se: 1610-19.2012.4.01.4300, 5007241.11.2012.4.04.7100, 00016927-53.2008, 0015053-33.2008, 0038430-96.2009,

12062-43.2010.4.01.3400,0003169-23.2011.4.03.6100,2009.51.01.028438-3,

2009.38.00.027553-0,64030-76.2010.4.01.3800,0076688-5.2010.4.01.3800,

2009.38.00.027572-2, 0076561-97.2010.4.01.3800 e 0005771-26.2011.4.05.8300.

Por fim, inexistem nos autos elementos mínimos que apontem para existência de ilegalidade na sistemática de bandeiras tarifárias implementada pela ANEEL a partir do ano de 2015, havendo a Celpe aduzido não se tratar de imposição de penalidade ou de aumento de custo para o consumidor, mas de mera política informacional que tem por fim alertá-lo, de modo claro, acessível e, portanto, simplificado, de que os custos de geração de energia em dado momento estão temporariamente superiores em relação à situação de normalidade. Não há informação concreta trazida pelo noticiante acerca de qual seria a ilegalidade constatada no sistema de bandeiras tarifárias implementado pela ANEEL, muito menos se haveria equívoco em sua aplicação no âmbito da Celpe.

Nesta esteira, outros tantos procedimentos já tramitaram no Ministério Público Federal tendo com objeto a legalidade da instituição de bandeiras tarifárias nas contas de consumo de energia elétrica, citam-se: 1.25.000.002223/2015-71 (PR-PR),

1.29.000.001863/2016-04(PR-RS),1.29.000.002808/2016-23(PR-RS),

1.29.000.002768/2015-39(PR-RS),1.34.001.008361/2016-26(PR-SP),

1.16.000.000978/2018-93(PR-DF),1.16.000.003101/2013-40(PR-DF),

1.15.000.001499/2018-21 (PR-CE).

Demais disso, não cabe ao MPF interferir no exercício do poder normativo de agência reguladora, na medida em que, conquanto a estipulação da fórmula aplicada aos reajustes das tarifas de energia elétrica tenha observado parâmetros legais (contraditório, ampla defesa, consulta à população, controle externo exercido pelo Congresso Nacional), refoge à sindicância do Poder Judiciário a análise deste mérito, por se tratar de matéria técnica inserida no plexo de competências das ANEEL.

Neste sentido é que a 3ª CCR, em sede de análise de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.001238/2014-02, nos termos do voto do relator, ponderou que "havendo amparo da legislação vigente, não há que se falar em ilegalidade de reajuste de energia elétrica".

Com efeito, sempre que as empresas do ramo empreendem aumentos nos preços de seus serviços, com aval do Estado, inúmeros são os chamados de clamor ao Ministério Público para que algo seja feito. Não se olvida da realidade da grande maioria da população do país, que muito sofre para usufruir do mínimo de dignidade a que a Carta Magna tanto alude em suas linhas, mais que compreensível, portanto, a insurgência de um povo que diariamente é vítima das mazelas da pobreza. Contudo, também é responsabilidade do parquet o exercício do juízo de ponderação de modo refrear os anseios de atropelo do sistema jurídico, ressaltando sempre que a melhor forma de resolução dos problemas se dá pela via política, com ampla discussão e participação da sociedade.

## 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, pelas razões acima delineadas e com fulcro no art. 10 da Res.

CNMP nº 23/07, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos deste Inquérito Civil.

Comunique-se o(a) noticiante para, querendo, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação revisional da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após a comprovação da comunicação, remetam-se os autos à 3ª CCR (§ 1º). Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

## RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Saúde dos seguintes Municípios da área de atribuição da PRM-São Raimundo Nonato: São Raimundo Nonato, Acauã, Alvorada do Gurguéia, Anísio de Abreu, Bela Vista do Piauí, Betânia do Piauí, Bonfim do Piauí, Brejo do Piauí, Campinas do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Canto do Buriti, Capitão Gervásio Oliveira, Caracol, Coronel José Dias, Dirceu Arcoverde, Dom Inocêncio, Fartura do Piauí, Guaribas, Jacobina, João Costa, Jurema, Lagoa do Barro do Piauí, Nova Santa Rita, Paes Landim, Pajeú do Piauí, Paulistana, Pedro Laurentino, Queimada Nova, Ribeira do Piauí, São Braz do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São João do Piauí, São Lourenço do Piauí, Simplício Mendes, Socorro do Piauí, Tamboril do Piauí e Várzea Branca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6.º, e do inciso II, do artigo 8.º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6.º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 15, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território chinês;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, Estado de Pandemia, em razão do aumento do número de casos e a disseminação global do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, a Comissão da Saúde e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

RESOLVE RECOMENDAR, sem prejuízo de outras recomendações, notas técnicas, portarias ou quaisquer atos de outros ramos do Ministério Público brasileiro (por exemplo: Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público do Trabalho) e determinações de autoridades federais e estaduais;

a) aos MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO RAIMUNDO NONATO, na pessoa de cada um de seus Prefeitos, a adoção de todas as providências preventivas relacionadas ao coronavírus preconizadas pelo Ministério da Saúde, especialmente (sem prejuízo de outras ações):

a.1) Tome ciência e efetive o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde;

a.2) Tome ciência e efetive os termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

a.3) Realize acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

a.4) Elabore Plano Municipal de Contingência;

a.5) Proceda a estudos para identificar eventuais deficiências e vulnerabilidades e adotar medidas adequadas por parte das autoridades de vigilância em saúde para resolução; e

a.6) Observe todas as determinações das autoridades federais e estaduais, inclusive as de natureza preventiva.

b) AOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, a adoção de todas as providências relacionadas ao coronavírus preconizadas pelo Ministério da Saúde, especialmente (sem prejuízo de outras ações):

b.1) Reiterar a obrigatoriedade da notificação imediata dos casos suspeitos de COVID-19, logo após o atendimento médico que levante hipótese diagnóstica para o agravo, considerando os critérios clínicos e epidemiológicos definidos pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de desencadear as medidas de investigação epidemiológica (coleta de material biológico, identificação e orientação aos contatos próximos e monitoramento de possíveis casos secundários que venham a ocorrer) e monitoramento dos casos leves em isolamento domiciliar.

b.2) Esta notificação deve ser direcionada à Vigilância Epidemiológica, por meio de canais de comunicação das Secretarias Municipais e Estadual de Saúde.

b.3) estabelecer, caso ainda não exista, protocolo de contingência para enfrentamento dos casos suspeitos ou eventualmente confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (2019-nCov), o qual preveja, pelo menos: i) protocolo para definição de casos suspeitos; ii) protocolo de notificação para casos suspeitos, prováveis e confirmados; iii) medidas de prevenção e controle; iv) orientações quanto ao uso de equipamentos de proteção individual e coletivo; v) orientação sobre a higiene adequada das mãos; vi) protocolos para isolamento; vii) capacitação dos profissionais de saúde; viii) limpeza e desinfecção de superfícies; ix) processamento de roupas; x) tratamento de resíduos; xi) protocolo para coleta de material para exame específico e fluxo das amostras; xii) insumos e medicamentos necessários; xiii) transporte sanitário.

É concedido o prazo de 05 (cinco) dias corridos, cuja contagem inicia no dia imediatamente seguinte ao recebimento desta recomendação, ainda que não seja um dia útil) para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta recomendação, bem como para que adote as providências para o seu cumprimento.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Registre-se, por fim, que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Interessados: APA/Petrópolis.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO as cópias das fls. 70/76, 204/209 e 239/252 extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.007.000001/2006-01;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: "Apurar a falta de coleta de esgoto na Rua Leonor Maia, bairro independência, Petrópolis/RJ, uma vez que a ausência do serviço na localidade acarreta o desejo dos resíduos in natura, em encosta inserida em Área de Petrópolis Ambiental (APA)";

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);  
Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000019/2019-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que há necessidade de prosseguir nas investigações, notadamente na análise da resposta do ofício nº11/2020, bem como o cumprimento do item 2 o despacho nº 2425/2019.

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000019/2019-20 em Inquérito Civil para a apurar irregularidades em programas sociais de moradia implementados no município de Santa Maria Madalena/RJ.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Cumpra-se o item do despacho nº 2425/2019.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002131/2019-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002131/2019-45, instaurado no Ministério Público Federal a partir de Representação encaminhada pelo Sr. Ivan Ribeiro, a qual narra que o Conselho Federal de Representantes Comerciais, através do Concurso Público nº 01/2019, estaria contratando servidores pelo regime celetista, o que violaria a sua natureza jurídica de Autarquia Federal;

Considerando que o CONFERE contestou os fatos narrados pela representação, aduzindo que o regime celetista é aplicado aos empregados do Conselho Federal desde a sua criação pela Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965;

Considerando que o julgamento da ADI 5376, cujo resultado é essencial ao deslinde da questão objeto do presente feito, permanece inconclusivo;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002131/2019-45 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002499/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002499/2019-11, instaurado no Ministério Público Federal a partir da Representação do Sr. Ivan Ribeiro, a qual aduz que os atos de cobrança de taxas de laudêmio da Secretaria do Patrimônio Público da União e da Superintendência do Patrimônio da União do Estado do Rio de Janeiro sobre terreno da marinha descumprem a "atualização e revisão de valores cobrados a títulos de taxas de ocupação e de foro" baseando-se nas plantas de valores dos Municípios, objetando entendimento legislativo sedimentado na Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015;

Considerando que a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, em relação a possibilidade de aplicação das Plantas de Valores Municipais, após consultar à CONJUR, decidiu pela não obrigatoriedade automática de aplicação dos Valores fornecidos pelas Prefeituras Municipais;

Considerando que a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, no que consta em Nota Técnica nº 9.257/2019-MP, iniciou as etapas de atualização do valor do domínio pleno dos imóveis situados nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, para fins de cobrança de receitas patrimoniais da União no ano de 2020, sendo certo que a sua conclusão não foi noticiada até a presente data;

Considerando que os fatos narrados podem configurar, em tese, atos lesivos ao patrimônio público, devendo, portanto, serem apurados em toda a sua extensão;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002499/2019-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Acautelem-se os autos no setor.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE MARÇO DE 2020

Ref.: PP 1.30.010.000239/2019-94

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício tendo por objetivo apurar possível omissão do INEA na fiscalização da qualidade e proteção de recursos hídricos, especificamente quanto à divulgação de resultados de amostras envolvendo a presença de compostos inorgânicos nas águas dos rios federais sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Volta Redonda/RJ.

Iniciou-se com documentos coletados nos inquéritos civis públicos n. 1.30.010.000337/2010-93, 1.30.010.000035/2000-43 e 1.30.010.000338/2010-38, que visavam investigar a existência de estrutura adequada para tratamento de esgotos domésticos gerados em Municípios sujeitos a atribuição desta Procuradoria da República e nos quais o lançamento de efluentes in natura, sem tratamento, seja feito diretamente em corpo hídrico federal.

O despacho PRM-VTR-RJ-0005954/2019 contém a justificativa que resultou na instauração do presente procedimento. Descobriu-se, junto ao site do INEA, a existência de boletins de qualidade das águas das bacias hidrográficas referentes a municípios sujeitos a atribuição desta unidade ministerial (Guandu e Médio Paraíba do Sul). Tal diagnóstico seria feita a partir da análise de compostos orgânicos nas estações de amostragem.

Em complemento, obteve-se junto à CEIVAP (Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul) estudos com informações para prognóstico da qualidade das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Verifica-se que haveria análise completa das medições apenas dos compostos orgânicos. A partir disso, notou-se possível omissão do INEA, no que diz respeito à amostragem e publicação de dados referentes a compostos inorgânicos.

Como primeira diligência, foi expedido ofício ao INEA, visando obter informações sobre os fatos abordados (ofício 1200/2019/MPF/PRM/LECOH).

A resposta foi apresentada no Ofício INEA/OUVID n. 1983/19 e no Relato Técnico n. 0016/2019/GEIHQ, dos quais podem ser destacadas as seguintes passagens:

- o INEA realiza o monitoramento sistemático dos principais corpos d'água do Estado do Rio de Janeiro em 330 estações de amostragem distribuídas em rios, baías, canais, lagoas e reservatórios, com diferentes frequências e profundidades de coleta;

- diversos parâmetros podem ser empregados para caracterizar as águas e, de uma forma geral, o INEA avalia em seu plano de monitoramento parâmetros inorgânicos, que se dividem em físicos-químicos (Oxigênio dissolvido, Demanda Bioquímica de Oxigênio, Demanda Química de Oxigênio, pH, Temperatura, Condutividade, Turbidez, Alcalinidade, Sólidos Totais, Sólidos Dissolvidos Totais, Sólidos Suspensos Totais, Cor, Nitrogênio Amoniacal Total, Nitrito, Nitrato, Nitrogênio Kjeldahl, Fósforo Total, Ortofosfato Dissolvido e Cianeto Livre) e metais (Alumínio Dissolvido, Arsênio Total, Cobre Dissolvido, Cádmio Total, Chumbo Total, Cromo Total, Ferro Dissolvido, Manganês Total, Mercúrio Total, Níquel Total e Zinco Total); orgânicos (Fenóis Totais); microbiológicos (Coliformes Termotolerantes e Enterococos); e biológicos (Fitoplâncton e Parasitologia);

- o INEA disponibiliza em seu portal os resultados do monitoramento nas nove Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro com periodicidade regular através de Boletins de Qualidade das Águas, nas quais as condições dos corpos hídricos são expressas por meio do Índice de Qualidade da Água da Nation Sanitation Foundation (IQA), que sintetiza grande parte dos dados brutos gerados em uma única expressão numérica ou linguística dotada de significado para o público em geral;

- integram o IQA os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio, Fósforo Total, Nitrato, Oxigênio Dissolvido, pH, Coliformes Termotolerantes, Sólidos Dissolvidos Totais e Temperatura do ar e da água, motivo pelo qual somente os seus respectivos dados brutos constam nos

Boletins de Qualidade das Águas; os dados dos demais parâmetros, apesar de não divulgados no portal do INEA, são fornecidos a todos que manifestem interesse mediante solicitação a esta autarquia;

- para atender à solicitação ministerial quanto à realização de análises de compostos inorgânicos e divulgação de seus resultados, foi enviado, em mídia, os resultados de todos os parâmetros avaliados em rios monitorados das regiões hidrográficas sujeitas a atribuição da PRM-Volta Redonda, no período de 1980 a 2018;

Despacho de instauração de procedimento preparatório consta do documento PRM-VTR-RJ-00009664/2019.

Sobre as informações apresentadas pelo INEA, a AVEGAP (Agência de Bacia do rio Paraíba do Sul) foi instada a manifestar seu entendimento (Ofício n. 1960/2019/MPF/PRM-VR/LECOH). A resposta foi apresentada na Carta n. 587/2019/DI-AGEVAP, da qual merecem destaque as seguintes passagens:

- dentre as metas presentes para o cumprimento de sua missão institucional, está a elaboração de Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH);

- com base nos resultados obtidos em outros estados, como São Paulo e Minas Gerais, registrou-se, no estudo finalizado (Produto Parcial 02), referente aos trechos de porções do rio Paraíba do Sul no Rio de Janeiro, a ausência de informação sobre todos os compostos;

- após articulações da empresa contratada para desenvolvimento de novo Plano Integrado de Recursos Hídricos, bem como da AGEVAP, em 21/12/18, o INEA enviou mídia com dados dos parâmetros inorgânicos, que foram então enviadas à empresa contratada para a confecção daquele estudo;

- o PIRH é construído por diversos produtos parciais, dentre eles o Produto Parcial 06 (PP06), cuja versão preliminar está em análise no GT-Plano do CEIVAP; neste estudo, caberá a inserção dos dados dos parâmetros inorgânicos disponibilizados pelo INEA, sendo fevereiro de 2020 a previsão de sua conclusão.

É o necessário.

Após consulta aos autos, verifica-se que o presente procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

A ausência de irregularidades no que diz respeito à amostragem de compostos inorgânicos para análise da qualidade das águas pelo INEA resultou manifestamente evidenciada.

Com efeito, a partir das conclusões apresentadas no estudo da AGEVAP (Plano Integrado de Recursos Hídricos - Produto Parcial 02), extraído de outros procedimentos, foi detectada possível deficiência nas informações apresentadas pela autarquia federal, no que diz respeito à análise de qualidade da água do rio Paraíba do Sul em trechos sujeitos a atribuição desta Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, notadamente em razão da não divulgação de compostos inorgânicos.

Todavia, o INEA esclareceu que, na divulgação dos resultados de análises da qualidade de água, são elaborados Boletins, cujo conteúdo abrange parte dos dados brutos gerados em uma única expressão numérica ou linguística dotada de significado para o público em geral e que compõe o IQA (índice de qualidade da água).

O IQA abrange os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio, Fósforo Total, Nitrato, Oxigênio Dissolvido, pH, Coliformes Termotolerantes, Sólidos Dissolvidos Totais e Temperatura do ar e da água. Os dados dos demais parâmetros, incluídos todos os inorgânicos, apesar de não divulgados no portal do INEA, são fornecidos a todos que manifestem interesse mediante solicitação a esta autarquia.

Cientificada, a AGEVAP informou que, quando da conclusão do estudo Produto Parcial 02, que deu embasamento à instauração deste, não teve acesso aos parâmetros inorgânicos, mas em 21/12/18, o INEA lhe enviou as informações faltantes. Estes dados adicionais integrarão o novo estudo em curso, que comporá o Produto Parcial 06, com previsão de conclusão em fevereiro/2020.

Sendo assim, o que se constata, então, é que o panorama retratado no despacho PRM-VTR-RJ-0005954/2019 foi satisfatoriamente esclarecido, não se podendo falar em omissão do INEA, eis que na análise da qualidade da água, os compostos inorgânicos são, sim, levados em consideração, tanto que compartilhados com este órgão ministerial em mídia, bem como entregues à AGEVAP.

A circunstância de não serem todos os compostos mencionados nos boletins de qualidade das águas deriva da necessidade de atender padrões para classificação dos índices de qualidade, razão pela qual pode se afirmar que não há análise deficiente. Outrossim, também não há sigilo de tais dados, eis que apresentados sempre que solicitados por qualquer interessado.

É certo que o conteúdo de todas as informações sobre as amostras retiradas das águas do rio Paraíba do Sul será devidamente analisado pela AGEVAP, quando da conclusão do estudo intitulado Produto Parcial 06, com previsão de término em fevereiro/2020.

Portanto, não há omissão a ser imputada à autarquia ambiental, no que diz respeito à análise da qualidade da água.

Por fim, consigno ser importante obter da AGEVAP cópia do supracitado estudo, a fim de verificar a existência de danos à qualidade das águas afetas ao limite territorial sujeito a atribuição desta PRM.

Considerando que entre a conclusão do estudo, estimado para ocorrer em fevereiro de 2020, e a sua aprovação pela AGEVAP, pode envolver o decurso de tempo, e que o prazo para tramitação deste procedimento preparatório findou, mostra-se imperativo o seu arquivamento, tendo em vista o esvaziamento de seu objeto.

A requisição do estudo deve se dar no bojo da ACP n. 5010245-40.2019.4.02.5104, tendo em vista a pertinência temática (esgotamento sanitário de Barra Mansa). Após acesso ao seu conteúdo, deverá ser analisada a possibilidade de juntada em todas as ações coletivas em trâmite sobre o tema (Pinheiral - 5005064-92.2018.4.02.5104; Piraí - 5000285-78.2020.4.02.5119; Volta Redonda - 0001546-92.2012.4.02.5104) e no inquérito civil n. 1.30.010.000338/2010-38 ou ação correlata, cuja minuta está em fase final de elaboração.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

a) Tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante, nos termos na interpretação a contrario sensu do art. 17, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) No bojo da ACP n. 5010245-40.2019.4.02.5104, oficie-se à AGEVAP, nos seguintes termos: "O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 8º, inciso II e parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, faz referência a Carta n. 587/2019/DI-AGEVAP (em anexo) e requisita o envio, em mídia, do estudo intitulado Produto Parcial 06 (Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul), tão logo aprovado por esta agência".

c) Após expedição de ofício acima referido e juntada aos autos de comprovante do citado documento, extraído do Sistema Único, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

d) certifiquem-se de tudo nos autos;

e) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Procedimento de Acompanhamento nº 1.30.004.000136/2018-22. A Sua Excelência o Senhor LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO. Prefeito do Município de Porciúncula. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA. Rua César Vieira, nº 105 – Centro 28.390-000 Porciúncula/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, do art. 6º, inciso XX, e art. 13 da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, que englobam as áreas de preservação permanente, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao Poder Público em todas as suas esferas, e prevendo o dever fundamental de instituir tais espaços, sendo que a Carta Magna preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o artigo 20, inciso III, da Constituição da República estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

CONSIDERANDO que, desde a edição da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), o Município de Porciúncula é banhado pelo rio Carangola, que é um curso d'água de domínialidade da União, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, historicamente, como as demais cidades da região, o município de Porciúncula expandiu sua ocupação ao longo do rio Carangola;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 10.257/2001 (o Estatuto das Cidades) regulamentou o art. 182 da Constituição da República, prevendo, em seu art. 2º, diretrizes para a Política Urbana, e em seu art. 4º, os instrumentos, dentre eles o “planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, desde a edição da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), metragens diversas foram estabelecidas para as áreas de preservação permanente, de modo que, a partir da data das edificações, é necessário identificar as metragens estabelecidas pela legislação em vigor na época da construção, como um dos critérios para a aferição de sua regularidade;

CONSIDERANDO que, embora em vigor desde 1965, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) foi alterada em 1989, pela Lei nº 7.803, passando a prever expressamente sua aplicabilidade às áreas urbanas;

CONSIDERANDO que os artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) admitem a regularização ambiental de assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, de interesse social ou de interesse específico, e que as ocupações são em muitos casos heterogêneas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2017, ao dispor sobre a regularização fundiária urbana e rural, sistematizou, de forma ampla, o procedimento da regularização fundiária urbana (Reurb), exigindo, no caso de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente, a observância ao disposto nos artigos 64 e 65 do Código Florestal (artigo 11 da Lei Federal nº 13.465/2017);

CONSIDERANDO que a regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), que possivelmente abarcará a maior extensão das APPs da área urbana consolidada do município, deverá ser precedida de estudos e levantamentos criteriosamente elaborados, que deverão levar em consideração os seguintes requisitos exigidos na legislação: I. A caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II. a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III. a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV. A identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V. A especificação da ocupação consolidada existente na área; VI. a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII. a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII. A avaliação dos riscos ambientais; IX. a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X. a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, quando couber;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei Federal nº 13.465/2017 é indispensável que os projetos de regularização fundiária, de interesse social ou específico, incluam estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais;

CONSIDERANDO que a efetiva conclusão do processo de regularização fundiária ensejará significativos ganhos socioambientais, na medida em que trará segurança jurídica para os proprietários e empreendedores que possuam ou ocupem imóveis passíveis de regularização; implicará em significativa valorização para os imóveis regularizados; promoverá melhor planejamento urbano e investimentos em projetos ambientais, como medidas compensatórias da implantação dos projetos de Reurb-E; permitirá a definição de estratégias e o planejamento de ações em relação às áreas irregularmente ocupadas, insuscetíveis de regularização, permitindo inclusive dimensionar objetivamente o impacto socioeconômico decorrente da futura remoção de tais ocupações;

CONSIDERANDO que a primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do Município, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei 12.651/2012, consistirá em diagnóstico mediante a realização de estudos técnicos e levantamentos que, dentre outros objetivos, estabelecerão critérios seguros para diferenciar as ocupações regulares, das situações que poderão ser regularizadas e daquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação futura;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer um limite temporal para a regularização, a fim de se evitar uma onda de novas ocupações irregulares, visando futura regularização, acolhe-se como marco normativo, a data da edição da Lei nº 12.651/2012, de modo que os projetos de regularização não englobarão áreas urbanas consolidadas após 28/05/2012;

CONSIDERANDO que para a permanência das ocupações em área de preservação permanente de corpos hídricos, até a finalização do estudo-diagnóstico, deverão ser observadas as medidas mínimas exigidas pelos órgãos ambientais para a prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite na Procuradoria da República no Município de Itaperuna o Procedimento Administrativo 1.30.004.000136/2018-22, que trata das ocupações irregulares em área de domínio da União, especificamente, das áreas de preservação permanente do município de Porciúncula;

CONSIDERANDO que foi recomendado a Prefeitura do Município de Porciúncula (RECOMENDAÇÃO nº 51/2018), em que se recomendou: a) a não concessão de licenças, em zona urbana ou rural, para intervenção, construção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, fora das exceções expressamente previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal); b) o Município intensifique a fiscalização, a fim de evitar a novas construções e intervenções clandestinas em áreas de preservação permanente, que afrontem o disposto na legislação ambiental; e c) o Município desenvolva campanhas junto à população, visando informar acerca da importância de preservação das áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que foi recomendado à Câmara de Vereadores do Município de Porciúncula (RECOMENDAÇÃO nº 52/2018), na pessoa de seu Presidente, que promova a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, obedecidos os ditames das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 13.465/2017, com posterior remessa de cópias ao MPF, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal propôs Termo de Ajustamento de Conduta para o Município de Porciúncula com intuito de efetivar o plano de regularização fundiária, tendo em vista a necessidade de estabelecer um limite temporal para a regularização, a fim de se evitar uma onda de novas ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que, embora instado a se manifestar sobre o interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, o representante legal do Município não se pronunciou de maneira objetiva, tendo apenas mencionado que a maior parte das construções no município encontram-se em área consolidada;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto, consoante dispõe o artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

#### RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Porciúncula que adote providências para que:

a) Identificar detalhadamente as Áreas de Preservação Permanente ocupadas, mapeando as ocupações de baixa renda e as que não são de baixa renda, e demarcando a distância das ocupações até o leito do rio;

b) Concluído o diagnóstico inicial, proceder a identificação das Áreas de Preservação Permanente ocupadas inundáveis e não inundáveis, justificando objetivamente essas situações, e identificar, no caso de áreas inundáveis, se há possibilidade de afastar essa situação de inundação (por meio de ações como por exemplo a readequação da calha do rio, realocação das famílias, implantação de diques, parques fluviais e readequação do zoneamento urbano, Projetos Estruturas Hidráulicas);

c) Após a conclusão do diagnóstico inicial, o Município deverá identificar as Áreas de Preservação Permanente não ocupadas e que estão em risco de ocupação e apresentar um projeto preventivo para impedir novas ocupações nessas áreas.

Requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que as autoridades recomendadas pronunciem-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Cópia da presente recomendação deverá ser encaminhada ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula e ao Superintendente Regional do INEA/Baixo Paraíba do Sul.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 258, DE 20 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Fábio Magrinelli Coimbra, lotado no 7º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 09 de março de 2020, deliberou unanimemente pelo não arquivamento e consequente designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.000028/2020-25, proveniente da Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR/SR/PF/RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 7º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 501772-28.2018.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.29.002.000440/2018-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da remessa, pela Prefeitura Municipal de Ipê/RS, de cópias da análise de prestação de contas relativas ao Convênio nº 842099/2005, firmando junto ao FNDE, para a reestruturação física da rede pública de ensino, tendo destinado R\$ 190.000,00 à Municipalidade. O encaminhamento se deu em decorrência da desaprovação da prestação de contas, que ensejou na glosa integral dos valores encaminhados ao Município. A execução dos valores remonta ao período de 2005 a 2008.

Oficiado, o Município complementou informações, dando conta de que foram instaurados três procedimentos licitatórios para a execução das obras, e que a documentação encontrada dava conta da execução da boa qualidade das obras. Ao que se referiu, as glosas da prestação de contas derivaram muito mais da falha na remessa documental, do que propriamente de irregularidades na execução das verbas. Tal perspectiva se compatibiliza com o parecer nº 989/2018/DIFIN/FNDE:

Cabe mencionar que foram encaminhados dois documentos de Relação de Pagamentos Efetuados, iniciando com o número "30". Ante ao exposto, supõe-se que houve um equívoco quanto ao envio de documentos, restando faltante a página na qual constariam as despesas com os nºs de ordem de N° "1 a 29", referente às despesas no valor de R\$ 143.801,30.

Desse modo, salientamos que não foi possível identificar o nexo entre receita e despesa acerca dos pagamentos identificados por meio dos extratos bancários (n. 165-167), no importe total de R\$ 143.801,30, tendo em vista que tais despesas não foram registradas na Relação de Pagamento.

Ocorre que, seja pela incapacidade da gestão em prestar contas, seja pelo gritante afastamento para com a sua análise pelo FNDE (que distaram cerca de dez anos), essa complementação documental restou prejudicada. Identificou-se, por exemplo, que o gestor responsável pelo convênio em análise, o ex-Prefeito Carlos Antônio Zanotto, esteve à frente da Municipalidade entre 2005 a 2012.

Não obstante isso, segundo informado pela Municipalidade, novos documentos seriam encaminhados ao FNDE, com o escopo de sanear as omissões, colocando fim às glosas apontadas.

Nesse cenário, considerando-se que a prestação de contas remonta a 2008, identifica-se que, se houvesse o mínimo de celeridade por parte do FNDE na análise prestação de contas, seria viável que as glosas poderiam ter sido apontadas ainda no mandato do então gestor do convênio. Tal perspectiva aceleraria o saneamento das inconformidades, notadamente porque está-se a falar da falta de documentos comprobatórios de gastos.

Por outro lado, ao atual gestor do Município pouco resta a fazer que não seja a tentativa de saneamento documental da prestação de contas - tarefa indubitavelmente difícil. Pois foi justamente nesse panorama que a Municipalidade comunicou o MPF acerca das glosas, o que deu origem ao presente expediente.

Instado, o Município de Ipê realizou levantamento técnico acerca da qualidade e operacionalidade da obra. Segundo apontado, a obra apresenta boas condições, estando a escola em pleno funcionamento; ainda, não foram identificados problemas estruturais ou que denotassem falhas na execução da obra; por fim, o relatório apontou que a escola atende a 245 alunos, estando em funcionamento desde 2008.

Nesse panorama, em que pesem os apontamentos e glosas do FNDE, identifica-se que não há medidas a serem empreendidas pelo MPF.

Inicialmente, identifica-se que a própria existência de irregularidades, no que atine à execução das verbas, mostra-se inviabilizada. Em que pese não tenham sido apresentados documentos completos na prestação de contas, fato a ser imputado à Municipalidade (e ao ex-gestor), não há como aceitar que essa circunstância não pudesse ter sido anteriormente identificada pelo FNDE. É inconcebível que uma análise, que se mostraria bastante simplificada, tenha se alongado por dez anos.

Em que pese isso não isente o ex-gestor quanto à não completude da prestação de contas, não há como não responsabilizar a autarquia pela demora em apontar uma inconformidade dessa natureza.

A condição privilegiada da autarquia frente aos convênios com verbas federais não pode autorizá-la a agir com ares de supremacia absoluta. Mostra-se exacerbado exigir que se mantivesse, por cerca de dez anos, uma documentação que poderia ter sido exigida ao tempo da apresentação das contas.

No caso, o cenário se apresenta ainda mais complexo. Como visto, a escola apresenta boas condições de manutenção, indicando que a obra foi bem realizada. Assim, no olhar do Município, considerando que a prestação de contas refere-se a 2008, seria de se inferir que o FNDE nada haveria encontrado de errado na execução dos recursos, visto que muitos anos se passaram desde a execução da obra e início das atividades da escola.

A situação expõe uma condição absolutamente prejudicial aos Municípios, ao tempo em que se mantém, durante anos, uma incerteza sobre a aceitação e a boa utilização dos recursos.

Ademais, no caso dos autos, não se identificam indícios de malversação dos recursos. A obra apresenta boas condições, atendendo com satisfatoriedade adequado número de alunos.

Refira-se, ainda, que sequer se poderia falar em apuração de prática de ato de improbidade. Apesar de a persecução do ressarcimento se mostrar teoricamente viável, não há como, na prática, buscar apurações de fatos que remontam pelo menos 12 anos. Assim, é nítido que qualquer análise nesse sentido se mostra despendiosa e inútil.

Por fim, o STF assentou o entendimento de que a imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário se restringe àqueles casos de prática de atos de improbidade administrativa dolosa. O caso dos autos não permite, em nenhuma escala, cogitar da prática de atos de improbidade administrativa. A medida mais pertinente, no âmbito do MPF, é compreender-se que a situação está consolidada pelo tempo transcorrido desde as obras.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Município de Ipê, a fim de dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Designa Promotores de Justiça para oficiarem perante a 4ª Zona Eleitoral - São Luiz/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 105/2020 GAB/PGJ (SEI Nº 0204595), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. FELIPE HELLU MACEDO – Promotor Eleitoral com atuação perante a 4ª Zona Eleitoral – São Luiz, no período de 23 de março a 03 de abril de 2020, em razão do usufruto de férias;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral – São Luiz/RR, no período de 23 a 27 de março de 2020;

Art. 2º Designar, em virtude do afastamento do titular, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Dra. LARA VON HELD CABRAL FAGUNDES para exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral – São Luiz/RR, no período de 30 de março a 03 de abril de 2020;

Art.3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000773/2019-45, que tem por resumo: “MPEduc. Apurar irregularidades identificadas na rede municipal indígena de Amajari”

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000773/2019-45 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as irregularidades identificadas na rede municipal indígena de Amajari.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Cumpra-se o despacho acostado aos autos.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 27/11/2019, o procedimento nº 1.34.012.000786/2019-19 a partir de representação do Sr. Paulo José de Macedo Ferreira de Andrade, com o objeto indicado na seguinte ementa: “Apurar eventual cessação indevida da aposentadoria por invalidez de PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como sua inserção no Sistema Único para ciência da E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e sua respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 28/11/2019, o procedimento nº 1.22.012.0007852019-66 a partir de representação sigilosa, com o objeto indicado na seguinte ementa: “Apurar maus tratos de perita da agência do INSS em Santos a segurada”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como sua inserção no Sistema Único para ciência da E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e sua respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000792/2019-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu notícia de fato instaurada a partir de representação do Cacique Adolfo Timotio, da comunidade indígena TI Rio Silveira, expondo a ausência de profissionais da área da saúde na referida comunidade.

Considerando a resposta apresentada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – Litoral Sul (Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde) às fls. 17 destes autos eletrônicos, em que denota a impossibilidade de contratação de diversos cargos de profissionais da saúde em razão de tais cargos “não constarem do Plano de Trabalho vigente firmado com a Conveniada” (Santa Casa de Andradina).

Considerando que o Edital de Chamada Pública nº 11/2018 (Ministério da Saúde/SESAI) estabelece que seu objeto é “selecionar entidades beneficentes para atuarem, em caráter complementar, no desenvolvimento das ações de vigilância e assistência à saúde aos povos indígenas...” (grifos acrescidos).

Considerando que, na visão deste Órgão Ministerial, a resposta apresentada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – Litoral Sul contém indícios de que a atuação das entidades beneficentes conveniadas não se revela complementar, mas principal, o que pode implicar em uma omissão estatal na prestação do serviço que lhe é incumbido pela Constituição e pela Lei.

Considerando o arcabouço constitucional que envolve a proteção à saúde (arts. 196, 198 e 231, § 5º, da Constituição da República).  
Considerando a normativa infraconstitucional que dispõe sobre a proteção à saúde das populações indígenas (arts. 19-C e 19-G, Lei nº 8.080/1990).

Considerando que o Ministério Público tem como função Institucional a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre eles a defesa judicial e extrajudicial de direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inc. V, CF);

Resolve, com espeque no art. 129, incisos III e V, da Constituição da República e arts. 5º, II, e, e 6º, VII, c e XI, da Lei Complementar nº 75/93.

Instaurar inquérito civil para apurar, com maior desvelo, a regularidade da prestação do serviço de saúde indígena pela União em relação à TI Rio Silveira, ante os fatos acima destacados.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Vítor Salvador de Souza Moutinho, como assessores administrativo e jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete.

2. Ante a urgente situação ocasionada pela pandemia do vírus COVID-19 (novo coronavírus), determino a expedição de ofício à COORDENADORIA DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA – LITORAL SUL, para que discrimine, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as ações adotadas, diante do cenário de calamidade (pandemia do COVID-19), a fim de proteger a saúde das populações indígenas presentes em Terras Indígenas nos municípios de Peruíbe, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, São Vicente, Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga.

3. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do retorno ao expediente forense regular.

4. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RONALDO RUFFO BAROLOMAZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003956/2019-38, com a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Educação Infantil. Ofício 181/2019/1ªCCR/MPF. GT Proinfância - Programa de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil. Acesso de crianças a creches e pré-escolas. Nota Técnica nº 01/2019 propondo execução de ações articuladas para atingir os objetivos propostos. Obra inacabada: Escola Municipal Raízes do Pau Brasil, Município de Jupiá, item 84 do relatório.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003956/2019-38 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. reiterar o ofício ao Presidente do CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo).

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.004994/2019-16, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO. Prefeitura Municipal de São Paulo. Apuração de possíveis irregularidades em relação aos valores empregados no custeio de obras realizadas no canteiro central das avenidas Líder e Itaquera, para construção de corredor de ônibus"

QUE há notícia da ocorrência de possível irregularidade no custeio das obras e na execução do contrato n. 045/SIURB/13;

QUE as obras em questão integraram um Plano Nacional de Mobilidade Urbana, aprovado pelo Ministério das Cidades e custeado com recursos federais através do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, o que justificaria a competência federal;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);
4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;
8. Retornem os autos conclusos em 30 (trinta) dias para novas deliberações.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001124/2019-50. Assunto: Apurar irregularidade envolvendo o Contrato nº 112/2015, firmado entre o Município de Poço Redondo/SE e a empresa MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001124/2019-50, instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade envolvendo o Contrato nº 112/2015 (Termo de Compromisso PAC 7361/2013), firmado entre o Município de Poço Redondo/SE, na gestão do ex-Prefeito ROBERTO ARAÚJO SILVA, e a empresa MATRIX EMPREENDIMENTO LTDA, para a construção de uma creche do tipo 2, localizada no povoado Santa Rosa do Ermírio, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pelas Resoluções nos 106, 108 e 121 do CSMPF, de 06/04/2010, 04/04/2010 e 01/12/2011), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001124/2019-50, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar suposta irregularidade envolvendo o Contrato nº 112/2015 (Termo de Compromisso PAC 7361/2013), firmado entre o Município de Poço Redondo/SE, na gestão do ex-Prefeito ROBERTO ARAÚJO SILVA, e a empresa MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA, para a construção de uma creche do tipo 2, localizada no povoado Santa Rosa do Ermírio, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Ser desnecessária a afixação da presente portaria no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em virtude das medidas profiláticas necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 e por força da Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, que suspende as atividades incompatíveis com o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público da União – MPU.

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

A título de diligência, cumpra-se o despacho anexo.

Cumpra-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 19 de março de 2020

Inquérito Civil n. 1.35.000.000306/2020-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, respectivamente representados pela Procuradora da República e pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos direitos da saúde, adiante assinada, com esteio o art. 129, V, da Constituição Federal, e no art. 6º, incisos XIV e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, visando instruir o Inquérito Civil nº 1.35.000.000306/2020-47, cujo objeto é a fiscalização das ações de saúde e vigilância epidemiológica no combate ao COVID-19 no Estado de Sergipe, vem tecer as considerações abaixo discriminadas para, ao final, RECOMENDAR medidas de caráter urgente, dada a gravidade da situação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), que alerta sobre a necessidade de acompanhamento, no Estado de Sergipe, da propagação do novo coronavírus (COECOVID- 19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada, cujo objetivo é promover a atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive com transmissão comunitária em alguns Estados, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde já afirmou que há cerca de 8.000 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas em 13/03/2020, com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO que as medidas que o Ministério sugere sinalizam a preparação para a etapa de "mitigação" da doença, quando a ideia é salvar vidas, fase em que o ideal é que leitos de hospitais estejam livres e que pessoas fora de grupos de risco (idosos e doentes crônicos) evitem ir a serviços de saúde, a fim de não sobrecarregar o sistema com doentes leves, desviando foco de pacientes graves, reproduzindo o conjunto de decisões nesse sentido adotadas na Europa e nos Estados Unidos, com a finalidade de retardar a propagação do vírus e manter sob controle o funcionamento do Sistema de Saúde, evitando a sua sobrecarga (além da habitualmente já enfrentada) e mesmo o seu colapso;

CONSIDERANDO que a consequência de os gestores não adotarem medidas oficiais adequadas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares, tornando premente a tomada de medidas oficiais contra aglomerações, não bastando somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco, mormente considerando que no Estado de Sergipe já há 06 (seis) casos confirmados da doença e que há outros sob investigação, além da grande probabilidade de sub-notificação em razão de não manifestação de sintomas;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme amplamente divulgado em toda imprensa internacional nos casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos, que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contagiadas no Brasil, uma vez que o Ministério da Saúde publicou neste domingo 15/03/2020, em sua plataforma de notificação de casos de coronavírus, a informação de que, de 14/03/2020 para 15/03/2020 (em apenas um dia), houve o aumento de mais de 60% dos casos no país, que passaram de 176 confirmados para 200 pacientes confirmados para a doença (aumento de 79 novos casos em um dia);

CONSIDERANDO que a ANVISA em Sergipe, em resposta a ofício remetido pelo Ministério Público, informou que as medidas de vigilância sanitária no Aeroporto Santa Maria, em Aracaju, em relação à prevenção ao COVID-19, no que toca a passageiros, ocorre apenas quando o comandante da aeronave informa a existência de passageiro suspeito de infecção por coronavírus ou quando o próprio passageiro informa a presença de sintomas compatíveis com o COVID-19, conforme NOTA TÉCNICA Nº 17/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, quando só então é acionado o Plano de Contingência;

CONSIDERANDO que tal forma de atuação passiva, ou seja, apenas quando acionado, se mostra insuficiente para impedir a disseminação do vírus nesse Estado, uma vez que ocorre a entrada de centenas de pessoas via aeroporto diariamente, oriundas tanto do exterior (através de conexões em outros Estados) como de outros Estados já com disseminação comunitária do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas efetivas de triagem e controle dos passageiros desembarcados neste Estado, em especial daqueles oriundos do exterior e de outros Estados da federação com contaminação comunitária de modo a impedir, na medida do possível, a disseminação do vírus no Estado de Sergipe;

Vem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde como um todo, nos termos dos artigos 129, incisos II e III, artigo 6, caput, artigo 37, caput, e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, e o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90 RECOMENDAR às chefias dos seguintes órgãos federais, estaduais e municipais em Sergipe: ANVISA, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU que estabeleçam com urgência, a partir do recebimento desta Recomendação, a criação de equipes para execução de barreira sanitária com controle de entrada e saída do Estado de Sergipe no Aeroporto Internacional Santa Maria, consistentes na adoção das seguintes medidas, dentre outras consideradas pertinentes:

- a) Solicitar e verificar as listas de viajantes de voos, visando a investigação de casos suspeitos em razão do lugar de origem do passageiro e seus contatos (especialmente oriundos do exterior ou de locais com transmissão comunitária);
- b) Funcionamento da equipe de monitoramento durante todo o período em que ocorram chegadas e saída de vôos no Aeroporto;
- c) medição de temperatura com termômetro sem contato;
- d) retirar pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19 de circulação, caso em que devem ser adotadas as medidas de vigilância epidemiológica, tais como a notificação para fins de isolamento e monitoramento; Nesse caso específico de constatação de sintomas, sem prejuízo da manutenção do que a ANVISA informou que já vinha sendo feito no Aeroporto: acionamento do plano de contingência;
- c) medidas de orientação para as pessoas que estejam ingressando no Estado, com a veiculação de avisos sonoros em inglês, português e espanhol sobre sinais e sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar.

d) utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao cumprimento de todas as ações, garantindo segurança e proteção para as equipes de profissionais envolvidos nas ações de vigilância e assistência, abordagens e fiscalizações, bem como de máscaras pelas pessoas que estejam com sintomas da COVID-19 identificados na barreira sanitária;

e) utilização de álcool gel 70% pela equipe responsável pelas abordagens e fiscalização;

Caso as autoridades ora recomendadas verifiquem a inviabilidade de implantação da barreira sanitária acima descrita por ausência de insumos (por exemplo EPI), que especifiquem quais seriam (modelo, características) e qual a quantidade necessária para seu funcionamento por um período de 60 dias.

Diante da urgência fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 48 horas para informarem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento ou a especificação do apontado no parágrafo anterior.

Além disso, Vem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, RECOMENDAR à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e empresa Aena Desarrollo Internacional - AENA que garantam, com urgência, a partir do recebimento desta Recomendação as seguintes medidas:

a) Intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais e meios de transporte, reforçando a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008 (MS). Os trabalhadores que realizam esta atividade devem ser alertados para terem maior atenção ao disposto nesta resolução;

b) Sensibilizar todos os funcionários e empresas em funcionamento no aeroporto para a detecção de casos suspeitos e utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, precaução padrão, por contato e gotículas, conforme orientações definidas pelo Ministério da Saúde.

As medidas recomendadas pelo Ministério Público Federal não excluem outras, ainda mais restritivas, que possam ser necessárias a critério dos órgãos públicos recomendados.

A partir da data da entrega da presente recomendação o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Diante da urgência fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 48 horas para informarem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA  
Promotor de Justiça

2ª Promotoria dos Direitos do Cidadão

Coordenador do Gabinete de Acompanhamento da Crise na saúde pública no Estado de Sergipe do MP/SE

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 79, DE 10 DE MARÇO DE 2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.36.000.000596/2019-58

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta morosidade na realização de cirurgias de catarata.

O procedimento foi autuado a partir da representação de Heber de Oliveira Andrade, na qual relatou sua necessidade de realizar procedimento cirúrgico de catarata. Na ocasião, informou que, devido ao grau avançado de sua deficiência ocular, em fevereiro de 2019, foram solicitados exames oftalmológicos pré operatórios, com classificação de risco vermelho (urgência), porém, após cinco meses, o representante ainda não havia realizado a cirurgia.

Na instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria de Saúde de Palmas solicitando que informasse: (a) sobre a demanda atual no tema (com apresentação da listagem de pacientes, e em qual colocação se encontra o paciente, ora representante); e (b) a quantidade de cirurgias de catarata realizadas até agosto de 2019.

Em resposta, a Secretaria Municipal apenas informou que não existia solicitação de cirurgia oftalmológica para o paciente Heber de Oliveira Andrade, mas, sim, agendamento de exames para outubro de 2019 no Instituto de Oftalmologia do Tocantins. Contudo, deixou de informar sobre o quantitativo atual de demandas relacionadas ao tema.

Em seguida, realizou-se contato com o representante questionando se os exames solicitados foram realizados no mês de outubro, conforme agendado. O senhor Heber de Oliveira Andrade informou que os exames foram feitos na data estipulada e que pretendia fazer novo agendamento com médico para mostrar os resultados dos exames e solicitar a cirurgia.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Observa-se que o procedimento foi instaurado ante a notícia de possível demora na realização de cirurgia de catarata. Após a instrução dos autos, verificou-se que a morosidade residia na realização de procedimentos pré operatórios, ou seja, de alguns exames oftalmológicos.

Na última diligência, em contato com o representante, colheu-se a informação de que os exames pretendidos, os quais pressupõem a cirurgia, foram realizados em outubro de 2019 e que, no momento, dependia da análise médica para uma provável facectomia.

No mais, registra-se que tramita nesta PRDC-TO o Inquérito Civil n.º 1.36.000.000894/2018-67 com o objetivo de apurar a regularidade dos serviços oftalmológicos do Hospital Geral de Palmas, em especial, no que concerne a disposição de aparelhos necessários para os procedimentos cirúrgicos. Considerando isso, os questionamentos não explanados pela Secretaria Municipal mantêm relação e poderão ser perquiridas no bojo do referido Inquérito Civil.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Em substituição na PRDC

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 56/2020  
Divulgação: segunda-feira, 23 de março de 2020 - Publicação: terça-feira, 24 de março de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação